

São Paulo, 04 de Setembro de 2019

MP DA LIBERDADE
TRABALHO AOS DOMINGOS

Apesar da MP da Liberdade Econômica, notem que esse tema foi excluído do texto, de modo que não será mais tratado naquela tramitação.

O poder executivo prometeu que iria “encontrar outras alternativas”, mas perceba que, a exemplo com o que ocorreu com a MP da Liberdade Econômica, precisamos nos pautar no que possuímos atualmente aprovado, esquecendo-se, por um momento, as promessas legislativas ou do poder executivo, pois infelizmente elas nem sempre se concretizam, ou, quando se concretizam trazem regras diversas daquelas que foram divulgadas.

Assim, na presente data, há um rol de atividades que podem trabalhar aos domingos, que já encontram-se previamente autorizadas.

Mais adiante, colocaremos o rol para que analisem.

Isto porque, a análise é feita caso a caso, tanto diante das normas coletivas, quanto diante da atividade que a empresa atua.

Se a atividade não encontrar-se naquele rol, teremos de obter a autorização para os trabalhos aos domingos com base em uma norma coletiva, ou seja, ou por convenção coletiva de trabalho ou por acordo coletivo de trabalho.

Vale esclarecer que o Poder Executivo prometeu que publicará um novo ato “infra legal” para aumentar o número de atividades autorizadas. Mas, para o momento, precisamos cumprir a legislação vigente.

DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assim, a primeira opção disponibilizada é o ajuste **mediante acordo coletivo de trabalho** a ser firmado com o Sindicato dos empregados da localidade em que situam os trabalhadores.

Isto, claro, se a convenção coletiva não possuir uma autorização expressa.

Assim determina o artigo 2º da Portaria 945/2015.

Art. 2º **Fica concedida autorização transitória para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos aos empregadores que firmarem acordo coletivo específico** de trabalho com entidade representativa da categoria profissional, após o devido registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

O acordo coletivo deverá ser averbado no "Sistema Mediador" do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como deverá ser protocolado na unidade local do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º O registro do acordo coletivo específico deve ser requerido por meio do Sistema Mediador em <http://www.mte.gov.br>, conforme instruções previstas no sistema.

No artigo 3º da Portaria há os regramentos mínimos que deverão constar no acordo coletivo que será subscrito pela empregadora e pelo Sindicato dos empregados, quais sejam:

- 1) Escala de Revezamento tratando da forma das jornadas de trabalho;
- 2) Prazo de vigência da prestação do trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos;
- 3) Condições específicas de segurança e saúde para o trabalho em atividades perigosas e insalubres;
- 4) Efeitos do acordo coletivo na hipótese de cancelamento da autorização.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sem prejuízo dessas informações mínimas, o artigo 4º determina que o Sindicato profissional/empregados analise a "pertinência da pactuação", mediante a verificação:

- 1) Do histórico de cumprimento da legislação trabalhista pela empresa, por meio de consulta às certidões de débito e informações processuais administrativas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, através do endereço eletrônico <http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR>.
- 2) Das taxas de incidência ou gravidade de doenças e acidentes do trabalho do empregador em relação ao perfil do setor econômico, com base nas estatísticas oficiais anualmente publicadas pelo Ministério da Previdência Social.

O ajuste disposto no Acordo Coletivo se encerrará por decurso de prazo de vigência do acordo coletivo ou ainda, em decorrência de distrato entre a empregadora e o Sindicato dos empregados.

Art. 6º A autorização se encerrará:

- I - com o decurso do prazo previsto no acordo coletivo específico;
- II - pelo distrato entre as partes.

Caso precisem, estaremos à disposição para a negociação, redação e implementação de todo o acordo, até a homologação junto ao Ministério da Economia.

ATIVIDADES QUE JÁ POSSUEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.

DO COMÉRCIO EM GERAL E LEI MUNICIPAL

Relativamente ao Comércio em geral (excetuado aqueles que já têm autorização permanente conforme Decreto 27.048/1949), a legislação prevê uma regra mais específica. Neste caso, a Lei 10.101/2000 **autoriza o funcionamento das**

“atividades do comércio em geral” aos domingos, observada eventual previsão em Lei Municipal sobre o tema.

Art. 6º **Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal**, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

Citamos um exemplo: O município de São Paulo possui previsão específica quanto ao trabalho do “Comércio em geral” aos domingos, nos termos do Decreto Municipal nº 45.750/2005.

O Decreto nº 45.750/2005 da cidade de São Paulo determina que o funcionamento do comércio varejista em geral aos domingos somente poderá ocorrer se o requerimento for apresentado com a cópia da Convenção Coletiva (caso o pedido seja feito pelo Sindicato Patronal) ou Acordo Coletivo (caso o pedido seja feito pela empresa) que autorize o trabalho aos domingos.

Este é um exemplo da regulamentação por Lei Municipal. Abaixo colacionamos o texto do Decreto Municipal de São Paulo.

DECRETO Nº 45.750, DE 4 DE MARÇO DE 2005

Art. 2º. **A obtenção da autorização** mencionada nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.473, de 2002, **depende de requerimento** das entidades sindicais representativas das categorias econômicas interessadas, que deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. **O requerimento deverá ser instruído com cópia da Convenção Coletiva de Trabalho** celebrada entre os sindicatos representantes das categorias profissionais e econômicas, devidamente depositada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

§ 2º. **Não havendo Convenção Coletiva, a empresa interessada poderá**

requerer a autorização de funcionamento, devendo instruir seu pedido com cópia do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado com o sindicato profissional.

Art. **3º** Cumpridas as determinações previstas nos artigos 1º e 2º, estarão autorizados a funcionar aos domingos e feriados todas as empresas integrantes das respectivas categorias econômicas, observado o disposto no artigo 6º deste decreto.

Portanto, para o Comércio em geral, as empregadoras deverão observar a existência de eventual Lei Municipal que regule o trabalho aos domingos.

Além disso, e antes de iniciar qualquer modificação quanto à jornada do empregado, deve a empresa verificar se há alguma previsão na Convenção Coletiva da categoria sobre o tema.

DOS ESTABELECIMENTO QUE POSSUEM AUTORIZAÇÃO PERMANENTE PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - DECRETO 27.048/1949 / PORTARIA 604/2019

O rol de empresas autorizadas foi atualizado recentemente pela Portaria 604/2019, pela Secretaria de Previdência e Trabalho, que trata sobre a ampliação de dia de jornada de 6 (seis) novos setores da economia, os quais estão autorizados a trabalhar aos Domingos e Feriados Cíveis e Religiosos, de forma permanente.

São eles:

- Indústria de extração de óleos vegetais e de biodiesel;
- Indústria do vinho e de derivados de uva;
- Indústria aeroespacial;
- Comércio em geral;
- Estabelecimentos destinados ao turismo em geral e;
- Serviços de manutenção aeroespacial.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

A legislação já previa a possibilidade de jornada aos Domingos e Feriados para alguns setores.

Naturalmente, para tais setores onde ocorre trabalho em domingos e feriados, o empregador precisa fazer a devida compensação ou pagamento, conforme o caso concreto.

Segue a Portaria na íntegra, inclusive para conhecimento dos setores que não dependem de autorização para trabalho em domingos e feriados.

1. Diário Oficial da União

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência

PORTARIA Nº 604, DE 18 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos a que se refere o artigo 68, parágrafo único, da CLT. O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019 e pela Portaria nº 171 do Ministério da Economia, de 17 de abril de 2019, Processo nº 19964.101240/2019-89, resolve:

Art. 1º É concedida, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados às atividades constantes do anexo à esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

I - INDÚSTRIA

- 1) Laticínios; excluídos os serviços de escritório.
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo; excluídos os serviços de escritório.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros); excluídos os serviços de escritório.
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica; excluídos os serviços de escritório.
- 5) Produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório.
- 6) Serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios.
- 7) Confeção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte; excluídos os serviços de escritório.
- 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica) e do vidro; excluídos os serviços de escritório.
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em curtumes; excluídos os serviços de escritório.
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente); excluídos os serviços de escritório.
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moageira; excluídos os serviços de escritório.
- 17) Usinas de açúcar e de álcool; excluídos oficinas e escritório.
- 18) Indústria do papel de imprensa; excluídos os serviços de escritório.
- 19) Indústria de vidro; excluídos os serviços de escritório.
- 20) Indústria de cimento em geral; excluídos os serviços de escritório.
- 21) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica; excluídos todos os demais serviços.
- 22) Indústria da cerveja; excluídos os serviços de escritório.
- 23) Indústria do refino do petróleo.
- 24) Indústria Petroquímica; excluídos os serviços de escritório.
- 25) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis; excluídos os serviços de escritório.
- 26) processamento de hortaliças, legumes e frutas.

27) indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório.

28) Indústria do Vinho, do Mosto de Uva, dos Vinagres e Bebidas Derivados da Uva e do Vinho, excluídos os serviços de escritório;

29) Indústria aeroespacial.

II - COMÉRCIO

1) Varejistas de peixe.

2) Varejistas de carnes frescas e caça.

3) Venda de pão e biscoitos.

4) Varejistas de frutas e verduras.

5) Varejistas de aves e ovos.

6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receitaário).

7) Flores e coroas.

8) Barbearias, quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados.

9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).

10) Locadores de bicicletas e similares.

11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).

12) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.

13) Casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago.

14) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.

15) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

16) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.

17) Serviços de propaganda dominical.

18) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais.

19) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias.

- 20) Comércio em hotéis.
- 21) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações.
- 22) Comércio em postos de combustíveis.
- 23) Comércio em feiras e exposições.
- 24) Comércio em geral.
- 25) Estabelecimentos destinados ao turismo em geral.

III - TRANSPORTES

- 1) Serviços portuários.
- 2) Navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios.
- 3) Trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Serviço propriamente de transportes; excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência.
- 5) Serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo.
- 6) Transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.
- 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.
- 8) Serviços de manutenção aeroespacial.

IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvos as de emergência.
- 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).
- 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

V - EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1) Estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério.
- 2) Empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Biblioteca; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Museu; excluídos de serviços de escritório.
- 5) Empresas exibidoras cinematográficas; excluídos de serviços de escritório.
- 6) Empresa de orquestras.

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

7) Cultura física; excluídos de serviços de escritório.

8) Instituições de culto religioso.

VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.

2) Execução de serviços especificados nos itens anteriores desta relação.

3) Colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes e frutas.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE I. DE ADVOCACIA
www.figueiredofilho.com.br